

Joana Alves de Abreu

Decreto-Lei n.º 130/2026: o que muda no Sistema Elétrico Nacional a 28 de agosto

O Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho:

- transpõe a Diretiva (UE) 2024/1711 (melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União) e, parcialmente, as Diretivas (UE) 2023/2413 (promoção de energia de fontes renováveis) e 2023/1791 (eficiência energética);
- cria as zonas de aceleração da implantação de energias renováveis (**ZAER**), com prazos de licenciamento mais curtos, densifica o regime legal ao acesso à rede com restrições e reforça a proteção dos consumidores. O programa setorial que define as ZAER – o «mapa verde» – foi publicado a 25 de agosto.

55

artigos com nova redação

16

artigos aditados, incluindo a secção das ZAER

4

normas revogadas: artigos 38.º/3, 51.º/2, 77.º/2, 81.º/3

7^a

alteração ao DL n.º 15/2022

1. Em síntese

- **Entrada em vigor.** 60 dias após a publicação, ou seja, a 28 de agosto de 2026.
- **ZAER.** Nova secção VII do capítulo II do DL n.º 15/2022 (artigos 40.º-A a 40.º-D). A localização em ZAER passa a determinar prazos, isenção de avaliação de impacte ambiental e dispensa de controlo prévio urbanístico. O programa setorial que as define – o «mapa verde» – foi aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 172-A/2026, de 25 de agosto](#).
- **Prazos.** Os limites máximos fora das ZAER mantêm-se: 2 anos, 3 para projetos offshore, prorrogáveis uma vez por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pelo período máximo de 6 meses. Nas ZAER, estes prazos estão reduzidos a metade.
- **Conversão das unidades de pequena produção (UPP).** Admite-se a conversão de UPP registadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2019, e que se encontrem em exploração, num único centro electroprodutor.
- **Rede.** Densifica-se o regime do acesso com restrições, com conversão em capacidade firme, que passa a poder aplicar-se também a instalações de consumo e admite-se a partilha do ponto de ligação de um centro electroprodutor com instalações de consumo, até 50 % da capacidade de injeção.
- **Sobre-equipamento.** O limiar do sobre-equipamento sobe de 20 % para 50 % da potência de ligação atribuída na licença de produção inicial.
- **Autoconsumo.** Limiares de isenção sobem de 700 W para 800 W e são aprovadas novas regras para o autoconsumo coletivo e para os casos em que a unidade de produção para autoconsumo (UPAC) é detida ou gerida por terceiro.
- **Consumidores e mercado.** Contratos por diferenças bidirecionais, obrigação de oferta a preço fixo para comercializadores com mais de 200 000 clientes, deveres de gestão de risco, regime de crise de preços e planos de pagamento em caso de mora.
- **Superior interesse público.** O n.º 4 do artigo 4.º passa a presumir o superior interesse público do planeamento, construção e exploração de projetos renováveis e de armazenamento, incluindo a ligação à rede, e estende essa presunção aos planos diretores intermunicipais e municipais, sobrepondo-se ao interesse público regional, municipal ou local.
- **Ponto crítico.** O diploma desconsidera as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2026, de 23 de junho, em vigor desde 1 de julho.

2. Ponto crítico: o diploma legisla sobre a redação anterior

- O Decreto-Lei n.º 130/2026 foi **aprovado em Conselho de Ministros a 19 de março de 2026** e promulgado a 5 de junho. Entretanto, a **Lei n.º 29/2026, de 23 de junho** – que institui o Contrato de Aproveitamento Energético Renovável e simplifica o licenciamento do autoconsumo – entrou em vigor a 1 de julho e alterou os artigos 14.º, 17.º, 148.º e 184.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, revogando ainda expressamente o n.º 3 do artigo 148.º.

O decreto-lei publicado seis dias depois reescreve exatamente esses quatro artigos, partindo da redação anterior.

NORMA	LEI N.º 29/2026 (DESDE 01.07.2026)	DL N.º 130/2026 (DESDE 28.08.2026)	EFEITO
Artigo 14.º, n.º 2	Licença de produção em um ano ou, no autoconsumo renovável, 90 dias, sob pena de deferimento tácito.	1 ano; 6 meses em ZAER. Sem qualquer menção ao autoconsumo ou ao deferimento tácito.	O prazo especial de 90 dias desaparece do n.º 2. Subsistem o deferimento tácito da licença de exploração para autoconsumo (alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º) e o novo deferimento tácito do artigo 14.º-B – que exclui projetos sujeitos a AIA ou AlncA.
Artigo 17.º, n.º 5	Número novo : a remuneração de mercado «não prejudica a aplicação do regime previsto no artigo 148.º».	O artigo 17.º é reproduzido apenas até ao n.º 4.	O n.º 5 é eliminado por omissão. Cai a articulação expressa entre o regime remuneratório e o agregador de último recurso.
Artigo 148.º, n.º 3	Expressamente revogado pelo artigo 10.º da Lei n.º 29/2026.	Aditado um novo n.º 3 : obrigação de contratualizar com agregador registado no prazo de seis meses.	O n.º 3 é reposto (mas agora com prazo de 6 meses, em vez de 4, para a contratualização), desconsiderando a revogação operada pela Lei n.º 29/2026.
Artigo 184.º, n.º 6	Comercializadores e ORD prestam informação aos clientes sobre preços e tarifas nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.	O n.º 6 passa a fixar os requisitos das ferramentas de comparação de preços privadas.	O dever de informação deixa de estar previsto, mas já resulta – em particular para os comercializadores – da legislação em vigor.

3. Superior interesse público e ordenamento do território

O artigo 4.º integra as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 15/2022 e aplica-se a **todos** os centros eletroprodutores de fonte renovável e instalações de armazenamento. Esta alteração reflete o artigo 16.º-F da Diretiva (UE) 2018/2001, na redação da Diretiva (UE) 2023/2413 (RED III).

O que muda na prática

- Elevação do patamar de ponderação.** Presume-se o superior interesse público e a importância para a saúde e segurança públicas dos projetos abrangidos, incluindo armazenamento e ligação à rede, ficando o promotor dispensado de demonstrar esses dois elementos, caso a caso, nos juízos de ponderação exigidos pelos regimes de derrogação do Decreto-Lei n.º 140/99 e da Lei da Água.
- Extensão ao ordenamento do território.** A nova alínea c) transporta a presunção para o plano dos instrumentos de gestão territorial: nos PDM e PDIM, o interesse público do projeto **sobrepõe-se expressamente** ao interesse público de índole regional, municipal ou local. Releva em procedimentos de alteração, revisão ou suspensão de planos e na ponderação de pronúncias municipais desfavoráveis.

Compensações e participação de municípios e comunidades

- Compensação ambiental.** Os n.ºs 10 e 11 do artigo 42.º-A estabelecem medidas de mitigação ou de compensação – que podem assumir a forma de compensação monetária quando não sejam possíveis medidas alternativas.
- Participação das comunidades.** O plano de aceitação pública do artigo 17.º-A e o Plano Nacional do artigo 7.º do decreto-lei operam no plano do envolvimento das comunidades. Este último prevê a criação de mecanismos de mitigação e compensação de impactes, mas em termos expressamente **eventuais** e dependentes de dotação orçamental (norma programática).
- Pronúncia dos municípios.** Os municípios abrangidos são notificados e pronunciam-se em 30 dias sobre o programa setorial, com dever de compatibilização em caso de pronúncia desfavorável, e integram a comissão consultiva (n.ºs 4 a 8 do artigo 40.º-C). A Associação Nacional de Municípios Portugueses foi ouvida na preparação do diploma.

4. Zonas de aceleração: o novo eixo do licenciamento

As ZAER são zonas específicas (em terra, em águas interiores ou no mar) designadas como particularmente adequadas à implantação de centrais renováveis e das infraestruturas de rede ou armazenamento necessárias à sua integração no SEN.

Como são criadas

- Definidas por **programa setorial de âmbito nacional**, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2015, elaborado pela Estrutura de Missão para o Licenciamento de Projetos de Energias Renováveis (EMER 2030) ou, quando esta for extinta, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- Sujeitas a **avaliação ambiental** (Decreto-Lei n.º 232/2007), consulta pública não inferior a 30 dias e pronúncia dos municípios abrangidos em 30 dias, com dever de compatibilização em caso de pronúncia desfavorável.
- Acompanhadas por **comissão consultiva** que integra a administração central e local, as regiões autónomas e as entidades intermunicipais, e cujo parecer é emitido em 30 dias, prorrogáveis.

Critérios de delimitação

- **Prioridade** a superfícies artificiais e edificadas: telhados e fachadas, infraestruturas de transporte e suas imediações, parques de estacionamento, zonas industriais, minas, locais de deposição de resíduos, massas de água interiores, ETAR e terrenos degradados não utilizáveis para agricultura.
- **Exclusão** das áreas da Rede Natura 2000, das zonas designadas ao abrigo de regimes de conservação da natureza e da biodiversidade e das principais rotas migratórias de aves e mamíferos marinhos.
- Um projeto só se considera localizado em ZAER se estiver **integralmente** na respetiva área geográfica e cumprir os critérios de elegibilidade definidos para aquela zona (n.º 5 do artigo 40.º-A). Sobreposição parcial não aproveita o regime acelerado.

A **Resolução do Conselho de Ministros n.º 172-A/2026, de 25 de agosto** aprovou o Programa Setorial das Zonas de Aceleração da Implantação de Energias Renováveis (PSZAER), que vale, para todos os efeitos, como o programa setorial que define as ZAER, dispensando-se a aplicação dos artigos 40.º-C e 40.º-D à sua elaboração.

- **Dimensão.** De acordo com a comunicação do Governo, o «mapa verde» identifica mais de **800 zonas** para projetos de energias solar e eólica, abrangendo mais de **147 municípios** do continente.
- **Base do programa.** Estudo do território, consulta pública entre 17 de junho e 15 de julho de 2026, com mais de 8.300 participações registadas, e avaliação ambiental estratégica, ponderando o potencial de produção renovável e a compatibilização com os interesses ambientais, agrícolas, paisagísticos, patrimoniais e territoriais.
- **Não é autorização automática.** A inclusão numa ZAER não dispensa a apreciação de cada projeto.

Regime ambiental

- **Isenção de avaliação de impacto ambiental (AIA)** para centros eletroprodutores solares e instalações de armazenamento em edifícios ou estruturas artificiais, existentes ou futuras, e para projetos renováveis, incluindo reequipamento, e respetiva infraestrutura de rede localizados em ZAER que cumpram as regras do programa setorial (n.º 2 do artigo 42.º).
- **Salvaguardas mantidas:** albufeiras e massas de água artificiais, imóveis classificados ou em vias de classificação, património cultural arqueológico, zonas relevantes para a defesa nacional e projetos com impactes transfronteiriços (n.º 3 do artigo 42.º).
- Em ZAER, a DGEG procede a uma **apreciação de conformidade ambiental** em 45 dias (30 dias no reequipamento), ouvida a autoridade de AIA, que se pronuncia em 25 dias (artigo 42.º-A).
- O membro do Governo responsável pela área da energia pode isentar projetos eólicos e solares dessa apreciação, mediante **medidas de mitigação ou compensação**, incluindo compensação monetária para programas de proteção de espécies e ecossistemas ao longo do período de funcionamento do centro eletroprodutor.

5. Licenciamento

Os **limites máximos** – que passam a aplicar-se a todo o procedimento de controlo prévio de projetos de energias renováveis (conceito aditado ao artigo 3.º) – **fora das ZAER são mantidos** (2 anos para os projetos renováveis e os 3 anos para o *offshore*). A redução efetiva de prazos é exclusiva das zonas de aceleração.

A tabela seguinte consolida os limites aplicáveis a partir de 28 de agosto de 2026.

FASE	REGRA GERAL	EM ZAER	BASE LEGAL
Reconhecimento da completude do pedido	45 dias	30 dias	artigo 14.º-A, n.ºs 2 e 3
Emissão da licença de produção	1 ano	6 meses	artigo 14.º, n.º 2
Controlo prévio, no seu conjunto	2 anos	1 ano	artigo 14.º, n.º 7, alínea a)
Controlo prévio - projetos <i>offshore</i>	3 anos	2 anos	artigo 14.º, n.º 7, alínea b)
Sobre-equipamento e reequipamento	1 ano	6 meses	artigo 62.º, n.ºs 2 e 3
Reequipamento <i>offshore</i>	2 anos	1 ano	artigo 55.º, n.º 11, alínea c)
Apreciação de conformidade ambiental	45 dias	30 dias (reequipamento)	artigo 42.º-A, n.ºs 4 e 5
Prorrogação	6 meses uma única vez; 3 meses no reequipamento	sem redução	artigos 14.º, n.º 8
Prorrogação – sobre-equipamento e reequipamento	3 meses	sem redução	artigo 62.º, n.º 4
Prorrogação – reequipamento <i>offshore</i>	6 meses, uma única vez	3 meses	artigo 55.º, n.º 14

Deferimento tácito

- **Artigo 14.º-B (aditado pelo DL n.º 130/2026).** Nos procedimentos de controlo prévio de energias renováveis, a ausência de notificação da decisão sobre o pedido de **licença de produção** no prazo legal vale como deferimento, para efeitos do artigo 130.º do Código de Procedimento Administrativo. **Não se aplica** a procedimentos que envolvam projetos sujeitos a AIA ou AlncA. O requerente pode pedir certidão nos termos do artigo 28.º-B do Decreto-Lei n.º 135/99.
- **Artigo 14.º, n.º 3, alínea c)** (introduzido pela **Lei n.º 29/2026**). No autoconsumo a partir de fontes renováveis, a **licença de exploração** deve ser emitida em 90 dias, sob pena de deferimento tácito.
- **Artigo 14.º, n.º 2** (introduzido pela **Lei n.º 29/2026**). O prazo de 90 dias para a emissão da **licença de produção** do autoconsumo renovável, em 90 dias, sob pena de deferimento tácito, **desaparece** com a nova redação dada pelo DL n.º 130/2026, que reescreve o número sem essa previsão.
- **Artigo 55.º, n.º 12, alínea b) (pré-existente).** No **registo prévio** de unidades solares até 100 kW, a falta de decisão no prazo do procedimento (1 mês) determina deferimento tácito, desde que a potência instalada não exceda a capacidade existente de ligação à rede de distribuição.

Sobre-equipamento: o limiar sobe de 20 % para 50 %

- O aumento da potência instalada obtido pela instalação de mais equipamentos geradores ou de inversores deixa de estar limitado a **20 %** e passa a poder ir até **50 % da potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor na licença de produção inicial**.
- **Procedimento.** O sobre-equipamento continua a constituir alteração não substancial do título preexistente, seguindo o procedimento de alteração (n.º 1 do artigo 62.º), agora com o limite de 1 ano — 6 meses em ZAER — e podendo ser requerido **após a emissão da licença de exploração** e previamente ao certificado de exploração, estando sujeito a averbamento (n.º 6 do artigo 62.º).

Aceitação pública como elemento instrutório

Com a submissão do pedido de título de controlo prévio, o promotor passa a ter de apresentar um plano de medidas destinadas a promover a participação e o envolvimento das comunidades no projeto e a sua aceitação pública, cujos critérios e operacionalização serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

- Em paralelo, o **artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 130/2026** impõe à DGEG a entrega ao membro do Governo responsável pela área da energia, **no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor – ou seja, até 26 de novembro de 2026 –,** de um Plano Nacional para a Promoção do Conhecimento e da Aceitação Pública das Energias Renováveis, que inclua: canais de comunicação recorrentes com as comunidades locais e organizações, incluindo parceiros sociais e autoridades locais; medidas de envolvimento e participação ativa das comunidades afetadas; campanhas de sensibilização e informação; e a criação de eventuais mecanismos de mitigação e compensação de impactes, em particular para com as comunidades mais negativamente afetadas.

Controlo prévio urbanístico

- Regra geral: instalação de centros eletroprodutores renováveis, armazenamento e UPAC sujeita a **comunicação prévia** nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sem dependência de pedido de informação prévia.
- **Não sujeitos a controlo prévio:** painéis fotovoltaicos em estruturas edificadas preexistentes e em áreas delimitadas (conjuntos e grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e de estacionamento); projetos com potência instalada igual ou inferior a 1 MW; e projetos localizados em ZAER.
- Salvaguarda para imóveis classificados ou em vias de classificação, conjuntos e sítios classificados e respetivas zonas de proteção.

6. Acesso à rede e transparência dos operadores

Acesso com restrições

- Deve assegurar-se a **conversão da capacidade com restrições em capacidade firme** após a conclusão dos desenvolvimentos necessários, com base em critérios claros, transparentes e previamente estabelecidos.
- Pode tornar-se **solução permanente**, inclusive para armazenamento, nas zonas em que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) considere que o desenvolvimento da rede não é a solução mais eficiente.
- Depende da instalação de **dispositivo de controlo de potência certificado**. O título deve especificar a capacidade firme e a capacidade com restrições, as limitações ativas, a probabilidade, duração e dimensão da sua ocorrência, as tarifas aplicáveis e a data prevista de conversão.

Partilha do ponto de ligação

- Passa a admitir-se a atribuição de acesso à rede a **instalações de consumo ligadas ao mesmo ponto de ligação de um centro eletroprodutor**, até ao limite de 50 % da capacidade de injeção deste, mediante validação prévia de capacidade pelo operador em cenários de ausência de produção. A DGEG define, por regulamento, os critérios técnicos aplicáveis.

Deveres de informação

- Publicação de informação clara e granular sobre a **capacidade disponível para novas ligações**, incluindo a abrangida por pedidos ainda não decididos e a que só pode ser atribuída com restrições, bem como os critérios de cálculo.
- Atualização com periodicidade **mínima trimestral** e informação sobre o estado e a tramitação de cada pedido de ligação no prazo de três meses.

Planeamento de redes

- O planeamento das redes nacionais de transporte e distribuição passa a ser efetuado de forma coordenada e integrada com as redes de gás, sob o princípio da prioridade à eficiência energética. Novos investimentos em infraestruturas de rede dependem de análise de custo-benefício face a alternativas viáveis, designadamente a contratação em mercado de flexibilidade de recursos distribuídos, armazenamento, resposta da procura e produção.

7. Autoconsumo, partilha de energia e comunidades

Proximidade

- Em baixa tensão: passa a bastar a ligação à **mesma subestação da UPAC principal** ou uma distância não superior a 2 km.
- Mantêm-se 4 km em média tensão, 10 km em alta tensão e 20 km em muito alta tensão, agora medidos por referência à **UPAC principal**, designada pela entidade gestora do autoconsumo coletivo (EGAC) ou pelo autoconsumidor, no autoconsumo individual. Distâncias **a dobrar** em territórios de baixa densidade.
- A DGEG pode reconhecer a relação de proximidade caso a caso, ouvido o operador de rede, em projetos promovidos por **entidades públicas** ou por entidades maioritariamente por estas detidas.

Autoconsumo coletivo

- Nove **princípios orientadores** do ACC: participação livre, proximidade, equidade, transparência, representatividade, interoperabilidade, sustentabilidade, proteção dos consumidores e adaptabilidade.
- Direitos e deveres expressos do **operador de rede**: ligação técnica, ativação do ACC após receção da documentação completa, leitura de contadores e cálculo da energia autoconsumida e excedentária, verificação dos critérios de proximidade e da proporção de potência.

- Direitos e deveres da **EGAC**: submissão do acordo de repartição e dos coeficientes, negociação com comercializadores mediante autorização expressa, designação da UPAC principal, manutenção da documentação e confidencialidade dos dados.

Limites e armazenamento

- A EGAC, ou um terceiro, pode deter ou gerir instalação de armazenamento ou de produção renovável **até 6 MW** afeta ao ACC sem ser considerada autoconsumidora.
- Participando na partilha clientes finais de **dimensão superior à das pequenas e médias empresas**, a capacidade instalada da instalação de produção associada não pode exceder 6 MW.
- O regulamento interno do ACC deve ser carregado na plataforma eletrónica no prazo máximo de **três meses** após a entrada em funcionamento da UPAC.

UPAC detida ou gerida por terceiro

- **Subordinação às instruções do autoconsumidor.** A UPAC pode ser propriedade de terceiros ou por estes gerida **desde que os terceiros se encontrem, mediante acordo, sujeitos às instruções do autoconsumidor.**
- **A responsabilidade não se transfere.** O autoconsumidor mantém-se responsável pelos processos associados ao setor elétrico, enquanto utilizador da rede.
- **O terceiro não é autoconsumidor.** Não assistem ao terceiro os direitos do n.º 1 do artigo 88.º - designadamente transacionar o excedente enquanto autoconsumidor, solicitar garantias de origem sobre esse excedente, ou invocar a proporcionalidade de tarifas e a proibição de duplicação de encargos no armazenamento.
- **Se o terceiro for a EGAC.** Os seus poderes são de representação: a negociação com comercializadores dos termos de fornecimento e de compensação de excedentes exige **autorização expressa** dos consumidores, e acrescem deveres de transparência, de manutenção atualizada dos acordos de repartição, de respeito pelos limites do mandato e de confidencialidade dos dados (artigo 88.º-B).

Sistemas agrovoltáticos e solo rústico

- Nova definição: sistema solar fotovoltaico afeto **em exclusivo ao autoconsumo da atividade agrícola** do terreno rústico onde se encontra instalado, enquanto esta for a atividade principal, sem prejuízo da partilha dos excedentes.
- Em áreas da RAN, a instalação e exploração de sistemas agrovoltáticos são consideradas **parte integrante da atividade agrícola**, desde que cumpram os regulamentos técnicos e se mantenha a aptidão agrícola do terreno.
- Áreas da RAN que representem menos de 10 % da área total contratada e tenham menos de 1 hectare podem ser utilizadas para produção de energia renovável.

8. Mercado, comercializadores e consumidores

Mecanismos de apoio

- Para a eletricidade proveniente das fontes referidas no n.º 4 do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2019/943, os apoios assumem a forma de **contratos por diferenças bidirecionais** – ou mecanismo equivalente com os mesmos efeitos –, atribuídos em procedimento concorrencial e com liquidação nula quando o preço de mercado assuma valores negativos.

Comercializadores

- Comercializadores com mais de **200 000 clientes** passam a ter de disponibilizar contratos de fornecimento a prazo fixo e a preço fixo, com duração mínima de um ano, garantindo que as condições contratuais não são objeto de alteração unilateral nem de denúncia antecipada.
- Envio à ERSE, com a periodicidade a definir, dos **preços efetivamente praticados** a todos os clientes no semestre anterior e da informação detalhada sobre os contratos a prazo fixo e preço fixo.
- Todos os comercializadores devem dispor de **estratégias adequadas de gestão de risco**, podendo recorrer a contratos de aquisição de eletricidade (PPA). A ERSE acompanha e fiscaliza, podendo realizar **testes de esforço**.

Crise de preços

- Declarada uma crise de preços da eletricidade pelo Conselho da União Europeia, o Governo pode estabelecer, por resolução do Conselho de Ministros e ouvida a ERSE, medidas de fixação de preços orientadas para **consumidores domésticos e pequenas e médias empresas**.

- Limites: as medidas podem abranger, no máximo, **70 % do consumo** verificado no período homólogo, no caso das PME; e o preço fixado para domésticos pode abranger, no máximo, **80 % do consumo mediano** de consumidores em BTN nos últimos três anos.
- O fornecimento a preços abaixo do custo é de **adesão voluntária**, disponibilizado a todos os comercializadores em condições de igualdade, com compensação transparente e não discriminatória.

Direitos dos consumidores

- **Vários contratos por instalação:** direito a celebrar mais do que um contrato de fornecimento ou acordo de partilha associado à mesma instalação, com mais do que um ponto de contagem e faturação abrangidos pelo ponto de ligação único.
- **Faturação e interrupções:** durante a apreciação de reclamação ou na pendência de resolução extrajudicial de litígios relativos à faturação, suspendem-se as ordens de interrupção quanto à fatura reclamada, com interrupção dos prazos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96.
- **Planos de pagamento:** em caso de mora superior a 60 dias, os comercializadores devem apresentar ao consumidor um plano de pagamento dos valores em dívida, nos termos a regulamentar pela ERSE.
- **Clientes vulneráveis:** extensão às comunidades de energia, incluindo as detidas por entidades públicas, que devem envidar esforços para que pelo menos 10 % da energia partilhada seja acessível a clientes economicamente vulneráveis; limitação das interrupções nos períodos críticos de verão e inverno.
- **Tarifa social:** mantém-se automaticamente após a mudança de comercializador, sem necessidade de novo pedido.

9. Disposições transitórias e aplicação no tempo

Conversão de unidades de pequena produção num único centro eletroprodutor

- **Quem pode.** UPP registadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2019, e que se encontrem em exploração. As unidades têm de pertencer ao **mesmo titular** e utilizar o **mesmo ponto de ligação à RESP**.
- **Efeito.** Podem ser convertidas num **único centro eletroprodutor, com salvaguarda de todos os direitos previamente adquiridos**.
- **Como.** Mediante requerimento do titular à DGEG, por via eletrónica. Verificados os requisitos, a DGEG emite um **único título de controlo prévio correspondente à capacidade total instalada**, caducando os registos preexistentes.
- **Porque importa.** A agregação num único título simplifica a gestão regulatória, facilita a alienação e o financiamento como ativo único e abre caminho a operações de sobre-equipamento, reequipamento ou hibridização ao nível do conjunto, em vez de instalação a instalação.

Aplicação no tempo

As alterações aplicam-se apenas aos procedimentos de controlo prévio de projetos de energias renováveis e de infraestruturas da RESP **iniciados após a entrada em vigor**.

Datas a reter

DATA	FACTO
23.06.2026	Publicação da Lei n.º 29/2026, em vigor a 1 de julho de 2026.
29.06.2026	Publicação do Decreto-Lei n.º 130/2026.
25.08.2026	Resolução do Conselho de Ministros n.º 172-A/2026 aprova o PSZAER.
28.08.2026	Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 130/2026.
26.11.2026	Termo do prazo de 90 dias para a DGEG entregar ao Governo o Plano Nacional para a Promoção do Conhecimento e da Aceitação Pública das Energias Renováveis (artigo 7.º).
Sem prazo fixado	Portaria com os critérios do plano de participação e aceitação pública (artigo 17.º-A)

Contacto



Joana Alves de Abreu

Counsel

joana.abreu@perezllorca.com

T. +351 211 256 917

Escritórios

Europe ↗

Barcelona
Lisbon
Madrid

Brussels
London

America ↗

Bogotá
Lima
Mexico City

New York
Medellín
Monterrey

Asia ↗

Abu Dhabi
Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de carácter genérico e não constitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 28 de agosto de 2026 e a Pérez-Llorca não assume qualquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

©2026 Pérez-Llorca. Todos os direitos reservados.

Pérez-Llorca App
Todo o conteúdo jurídico



perezllorca.com ↗

